

Declaração Universal dos Direitos Coletivos dos Povos

Preâmbulo

CONSIDERANDO os progressos conseguidos, em particular a partir da "Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão" na tomada de consciência sobre a igualdade de todos as pessoas humanas;

CONSIDERANDO que um dos grandes suportes para a compreensão desta igualdade tem sido o reconhecimento da diferença dos seres humanos por razões de língua, cultura, pertença a um povo concreto..., como pronunciou a "Declaração Universal dos Direitos Humanos" proclamada pela ONU em 1947;

CONSIDERANDO que os direitos individuais a igualdade e a diferença podem realizar-se plenamente dentro de um marco de povos concretos em relação a um dos quais cada pessoa se identifica;

CONSIDERANDO que cada povo é sujeito exclusivo de seus próprios direitos coletivos e inalienáveis a igualdade e a diferença;

CONSIDERANDO que a "Carta da ONU" afirma e reconhece, em seu artigo 1.2 a necessidade de "desenvolver entre as nações relações amistosas fundadas no princípio de igualdade no Direito dos Povos e de seus respectivos direitos a dispor de si mesmos"; que outros textos da ONU, como os diversos "Pactos Internacionais" relativos aos direitos políticos, sociais, econômicos, culturais, etc... precisam mais ainda os direitos coletivos; como a "Declaração sobre os povos indígenas" nos leva a interpretar, para compreender seu pleno sentido, todos os direitos individuais a luz dos direitos coletivos;

CONSIDERANDO que, na aplicação destes princípios, numerosos povos podem não só exercer seu direito a autodeterminação e tomar em suas mãos a soberania e a independência que lhes corresponde, como também podem aprofundar sua coesão interna e em sua solidariedade com os outros povos;

CONSTATANDO, apesar de tudo, que os direitos coletivos assim afirmados não tem podido ser, todavia reconhecidos e levados a prática no conjunto dos povos, e que perduram sobre o planeta conflitos e enfrentamentos derivados da negação e limitação do exercício deste direito;

CONSTATANDO que as mencionadas situações tem efeitos jurídicos e políticos na organização da sociedade humana que se institucionaliza no Direito Internacional, desigualdades e discriminações entre os povos, e que esta organização se encontra, essencialmente, a mercê dos poderes estatais constituídos e de organismos que eles criam e controlam;

CONSIDERANDO que os Estados constituídos monopolizam as relações entre os povos, outorgando-se o poder de fixar-lhes níveis de participação na vida internacional, apesar de que os povos sejam os únicos sujeitos e fonte de direitos em todas as dimensões coletivas;

CONSIDERANDO que para assegurar e manter seu domínio sobre áreas geográficas determinadas e conservar seu monopólio de decisão nas relações internacionais, os poderes constituídos impõem modelos institucionais que confundem a cidadania e a nacionalidade, e se permitem desta maneira, seja vetar a existência dos povos, seja submeter-os, com diversos Estatutos Jurídicos (que levam o nomes como autonomia, regionalização, descentralização e outros) a limitações de soberania ou a situações de dependência.

CONSIDERANDO que, nestes últimos anos a sociedade civil elaborou diversas propostas para promover o reconhecimento dos direitos dos povos, em particular, a partir da "Declaração de Direitos dos Povos" publicada na Argélia em 1976;

CONSIDERANDO assim mesmo, que as diversas iniciativas apontam nesta direção acostumam a admitir, todavia, restrições aos direitos coletivos dos povos em condicionar o manutenção das estruturas estatais vigentes, em especial através da Nação de minoria.

CONSIDERANDO que para iniciar uma nova etapa na construção de uma convivência e de um entendimento entre os povos e para contribuir, desta maneira, na construção da Paz justa e universal, e em consequência duradoura e para todos, é indispensável definir, de uma forma intrínseca e completa, os direitos coletivos dos povos e marcar pautas para exercê-los, baseadas nas suas situações atuais políticas e jurídicas.

A Assembléia Geral da "Conferência das Nações Sem Estado da Europa" (CONSEU) propõe a toda humanidade, com a colaboração de seus organismos internacionais competentes, que adote e garantam a realização da seguinte "Declaração Universal dos Direitos Coletivos dos Povos":

Preliminares

A ausência de uma definição universalmente admitida do conceito de "povo" põe em evidência que não se trata de um conceito estático, mas sim dinâmico. A

história mostra que certas comunidade reconhecidas como povo, tem aparecido e desaparecido, ou surgido depois na cena internacional com outros nomes. Apesar disto, as evoluções e regressões das comunidades humanas ou dos povos não podem, de nenhuma maneira, fundamentar os graus de aceitação, de negação ou imitação do respeito devido aos direitos coletivos e individuais das pessoas que os compõem. Os direitos dos Povos mantem sempre, objetivamente, a mesma e própria identidade. Corresponde as comunidades humanas erigir-se no curso da história, em povos e, portanto, chegar a ser sujeitos dos direitos coletivos.

Dentro destas coordenadas, a presente Declaração tem a finalidade de definir os direitos coletivos dos povos e, mediante seus artigos, precisar o conceito de "povo".

Título 1. Dos Povos e Nações.

Art. 1. Qualquer coletividade humana que tenha referências comuns a uma cultura e de uma tradição histórica, desenvolvidas em um território geograficamente determinado ou em outros âmbitos, constitue um povo.

Art. 2. Qualquer povo tem o direito a identificar-se como tal. Nenhuma outra instância pode substitui-lo para defini-lo.

Art. 3. Qualquer povo tem o Direito de afirmar-se como nação. A existência de uma nação se manifesta pela vontade coletiva de seus membros a auto-organizar-se política e institucionalmente. Definir, de uma forma intrinseca e completa, os direitos dos povos e marcar pautas para exerce-los, baseadas na sua situação política e juridica atual.

Art. 4. Qualquer povo desfruta, de uma forma imprescindível e inalienável, dos direitos coletivos e das prerrogativas enunciadas na presente Declaração.

Título II. Dos Direitos Nacionais dos Povos.

Art. 5. Qualquer povo tem o direito de existir livremente, seja qual for sua dimensão demográfica.

Art. 6. Qualquer povo tem o direito permanente de autodeterminação de maneira independente e soberana.

Art. 7. Qualquer povo tem direito a auto-governar-se de acordo com as opções democráticas de seus membros.

Art. 8.1. Qualquer povo tem direito ao livre exercício de sua soberânia e da integridade de seu próprio território.

8. 2. Qualquer povo que tenha sido expulsado de seu próprio território, tem o direito de regressar a ele, de estabelecer-se e de exercer nele a sua soberânia, respeitando os direitos das pessoas, eventuais presentes neste mesmo território, que pertençam a outros povos.

8. 3. Qualquer povo que seja objeto de uma divisão, em consequência de uma repartição territorial inter ou intra estatal, tem direito a recuperar sua unidade territorial, politica institucional.

8. 4. Qualquer povo itinerante que tenha desenvolvido historicamente sua consciência nacional segundo esta forma de existência, tem direito a gozar das garantias de sua livre circulação.

Art. 9.1 Qualquer povo tem direito a expressar e a desenvolver sua cultura, sua língua, e suas normas de organização. Para isso tem o direito de dotar-se de suas próprias estruturas políticas, jurídicas, educativas, de comunicação e de administração pública, e de outras que lhe convenham, como marco da sua soberania.

9. 2 Qualquer povo que se encontre nas condições expressadas no artigo 8.2, ou seja vítima de outras decisões que o dividam arbitrariamente, tem o direito de restabelecer sua unidade linguística, cultural e as restantes prerrogativas que lhe são próprias e o distinguem.

Art. 10. Qualquer povo tem direito a dispor dos recursos naturais de seu território e, neste caso, das águas territoriais que nelas estão incluídas e utiliza-las para o seu desenvolvimento, progresso e bem estar social de seus membros, respeitando as disposições dos artigos 16, 17 e 18 da presente declaração, referido-se as exigências ecológicas e solidárias.

Título III. Dos Direitos Internacionais dos Povos

Art. 11. Todos os Povos são e permanecem livres e iguais em direito, seja qual for a natureza das relações internacionais que o exijam.

Art. 12. Qualquer povo tem direito a ser plenamente reconhecido como tal no concerto das Nações e a participar, em igualdade de voz e voto, nos trabalhos e decisões de todos os organismos internacionais representativos das diferentes vontades soberanas.

Art. 13. Qualquer povo tem direito a estabelecer livremente, com cada um dos demais povos, as relações que convenham a ambas as partes e na forma que conjuntamente elegerem.

Art. 14. Qualquer povo tem direito a unir-se a outro povo mediante formas confederativas ou parecidas, mantendo o direito de romper livremente e unilateralmente os acordos, sem prejuízos dos direitos dos outros povos.

Art. 15. Qualquer povo tem direito a beneficiar-se, equitativamente, dos recursos naturais do nosso planeta e do universo, dos avanços tecnológicos, do progresso científico e do equilíbrio ecológico, e de todos os demais fatores que constituem o patrimônio comum da Humanidade.

Art. 16. Qualquer povo tem direito a solidariedade, que comporta a mútua cooperação entre os povos, o reconhecimento explícito da identidade que o distingue, a aplicação dos princípios de equidade e reciprocidade, os intercâmbios de riquezas naturais, dos avanços tecnológicos e dos progressos econômico e social, e de outros bens que o sejam compatíveis.

Art. 17. Qualquer povo tem direito a impedir a utilização de suas riquezas naturais e dos avanços tecnológicos para finalidades que condicionem, ou ponham em perigo, a saúde, a segurança de outros povos, ou que comprometam o equilíbrio ecológico do meio ambiente.

Art. 18. Qualquer povo tem direito a legítima recuperação de seus próprios bens, assim como, uma reparação adequada, se expoliado, completa e parcialmente, de suas riquezas naturais, ou se vendo afetado na sua soberania ou ainda no equilíbrio do meio ambiente.

Art. 19. Qualquer povo tem o direito de recurso direto ante as jurisdições internacionais. Os responsáveis destas jurisdições devem ser eleitos democraticamente por representantes eleitos de todos os povos. Seis árbitros devem ser selecionados e acordados pelas partes em litígio.

Título IV. Dos direitos dos membros dos povos

Art. 20. Qualquer pessoa, que viva ou não no seio do seu próprio povo, tem o direito de exercer plenamente os direitos individuais reconhecidos pelas diversas declarações, convenções e pactos internacionais, na perspectiva e no contexto dos direitos coletivos enumerados na presente Declaração.

Título V. Disposições transitórias.

Art. 21. Conforme as normas do direito internacional, que se vão completar com os princípios da presente Declaração, qualquer povo que seja privado, pela força ou pela "constricção" (???) de um dos seus direitos coletivos, tem direito a resistência. Se "le hiciera" (???) falta usando os meios necessários para sua legítima defesa, até alcançar sua plena recuperação.

Art. 21. Conforme a las normas del Derecho internacional, que se han de completar con los principios de la presente Declaración, cualquier pueblo que sea privado, por la fuerza o por la constricción de uno de sus derechos colectivos, tiene derecho a la resistencia. Si "le hiciera" falta usando los medios necesarios para su legítima defensa, hasta el logro de su plena recuperación.

Art. 22. Qualquer povo aqui reconhecido, e na medida que seja submetido a políticas de simples tutela ou outras formas de minorização, que se traduzem sempre em formas de discriminação ou de colonização, sobre suas diversas expressões, tem direito a por em prática os mesmos meios e recursos citados no art. 21, para recuperar sua soberania e o pleno exercício dos direitos que pertencem a todos os povos sem distinção.

Título VI. Clausulas finais.

Art. 23. A aplicação da presente Declaração implica no desaparecimento de todas as situações e disposições contrárias ou que imitem os direitos coletivos dos povos e a caducidade de todas as normas jurídicas estatais e internacionais que a tenham em conta e a agridam.

Art. 24. Os firmantes desta Declaração se comprometem a atuar para que sejam reconhecidos todos os povos e direitos coletivos que lhes correspondam, por parte

dos organismos internacionais competentes e atuar também para que cada povo consiga nestes organismos sua própria representação. Os organismos assim reestruturados tem a incumbência de garantir o respeito aos direitos coletivos dos povos, definidos na presente declaração, e intervir, diante dos tribunais democráticos de justiça que sejam necessário instituir, para resolver violações que possam afetar-lhes.

Barcelona. Primera edición, aprovada pelo "Cumbre de la CONSEU" em 27 de Maio de 1.990;

Barcelona. Segunda edición, posta na ordem do dia no "IIIº Cumbre de la CONSEU", em 22 de Novembro de 1.998;

Valência. Proclamada publicamente, no dia 24 de Abril de 1.999